



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314144-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é embargante PAULO OSCAR DOS SANTOS, são embargados INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE IRMÃOS SANTOS LTDA., CARLOS RICARDO DOS SANTOS e CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2314144-32.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras (Vara Única)

Embargante: Paulo Oscar dos Santos

Embargados: Indústria e Comércio e Transportes Irmãos Santos Ltda., Carlos Ricardo dos Santos e Claudinei Roberto dos Santos

Voto nº 36.701

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos para prequestionamento, alegando omissão quanto à incidência de juros de mora desde a citação na apuração de haveres. Pretensão à complementação de prova pericial e realização de audiência de instrução para oitiva do perito. 2.- O termo inicial dos juros de mora deve seguir o art. 1.031 do Código Civil, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em caso de litigiosidade. 3.- A prova pericial foi considerada ampla e minuciosa, não justificada a pretendida complementação ou oitiva do perito, pois novos cálculos serão apresentados, permitindo impugnação pelo embargante. 4.- Embargos de declaração não se prestam a modificar decisão, salvo para sanar omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos, para fins de prequestionamento, em face do v. acórdão de fls. 36/51, sustentando o embargante omissão na decisão embargada. Afirmo que os juros de mora devem incidir desde a citação, considerando-se a litigiosidade na apuração de haveres. Sustento que o art. 1.031 do Código Civil, deve ter aplicação somente nos casos nos quais há

apuração extrajudicial dos haveres. Alega que a prova pericial deve ser complementada, considerando-se as impugnações apresentadas pelo assistente técnico. Alega que deve ser designada audiência de instrução para oitiva do perito.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do que afirma o embargante, o termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, deve observar o disposto no art. 1.031, ainda que exista litigiosidade nesta apuração, conforme orientação majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça.

A prova pericial produzida nos autos mostrou-se ampla, com exame minucioso de todos os dados necessários à apuração dos haveres. Diante disso, não se justifica a complementação requerida pelo embargante, que remonta a fatos ocorridos no ano de 2009.

Tampouco se justifica a oitiva do perito em audiência, considerando-se que novos cálculos serão apresentados e terá o embargante oportunidade para impugná-los, o que afasta, portanto, a necessidade de designação de audiência de instrução.

Feitas essas observações, os próprios

argumentos do embargante evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Ademais, mesmo na hipótese de interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator